



**Órgão** 2ª Turma Cível  
**Processo N.** Agravo de Instrumento 20130020194428AGI  
**Agravante(s)** SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE BRASILIA - ADUnB S. Sind  
**Agravado(s)** AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA E  
OUTROS  
**Relatora** Desembargadora FÁTIMA RAFAEL  
**Acórdão Nº** 757.450

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE ABUSIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. A orientação jurisprudencial do STJ “*é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária*”. (AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)
2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR - Vogal, CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, em proferir a seguinte decisão: **DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2014

Documento Assinado Digitalmente

06/02/2014 - 14:41

**Desembargadora FÁTIMA RAFAEL**

Relatora



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Brasília - ADUnb S. Sind. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato - Processo nº 2013.01.1.091028-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada, consoante transcrito:

***“Acolho a emenda.***

***A autora defende que, considerando o previsto no art. 51, inciso IV, do Código Defesa do Consumidor, é medida que se impõe o reconhecimento da nulidade da cláusula segunda do Contrato Coletivo por Adesão para Cobertura de Custos de Assistência Médica Hospitalar, entabulado pela FAHUB e AMIL, que permite o reajuste das mensalidades com base apenas na faixa etária do beneficiário, uma vez que contrariam manifestamente a norma inserida no artigo 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. Pediu a antecipação da tutela, conforme fl. 22.***

***Decido.***

***A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais. Assim, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, devem estar presentes a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado não pode existir. Referido instituto tem a finalidade de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência.***

***A denominada prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação pode ser entendida como a prova***



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

**suficiente para o surgimento do verossímil. Inequívoco é aquilo que, para muito além de qualquer dúvida razoável, se impõe com força incontrastável, meridiana, inquestionável e indiscutível. É desnecessária qualquer corroboração, a ponto de autorizar sua imediata percepção.**

**Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inevitável a comparação com o perigo da demora ou risco de dano iminente do processo cautelar. É a exposição a perigo do bem protegido pelo direito.**

**Portanto, devem estar presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da medida extravagante em favor da parte autora, entre os quais a plausibilidade do direito invocado. Consiste na boa aparência da pretensão material e o risco de perecimento desse direito para o caso de não ser prontamente deferida a antecipação.**

**No presente caso, não estão presentes os requisitos.**

**O Estatuto do Idoso foi destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.**

**Integrado ao ordenamento jurídico pátrio no ano de 2003, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, estabeleceu, em seu artigo 15, § 3º, a vedação à concessão de tratamento discriminatório em desfavor do idoso, em contratos, mediante a cobrança de valores diferenciados. In verbis:**

**"Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.**

**(...)**

**§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade"**



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

***Diante de tal norma, eclodiram os debates acerca da aplicabilidade da proteção consignada no diploma legal acima mencionado para os contratos de plano de saúde celebrados antes da vigência do Estatuto do Idoso, bem como para aqueles contratos em que o segurado viesse a completar 60 anos antes de tal normatização.***

***Pacificou-se, então, o entendimento jurisprudencial de que, como norma dotada de ordem pública, os dispositivos insertos na Lei nº 10.741/03, com vigência deflagrada em 2004, deveriam ser aplicados a todos os contratos de plano de saúde celebrados antes de sua vigência, sendo irrelevante que os segurados completassem 60 anos também em momento anterior à edição do Estatuto.***

***Entretanto, como se nota a fls. 137, na cláusula segunda, ora questionada, não há aumento do valor do plano contratado após o segurado completar 60 anos. Os aumentos vão até 59 anos, e, partir dessa idade, o valor é fixo. Dessa forma, não há ofensa ao Estatuto do Idoso, que é destinado à população a partir dos 60 anos (art. 1º), uma vez que a majoração se dá a partir dos 18 até os 59 anos. Acima de 59 anos não há mais majoração. A verossimilhança das alegações da autora não está presente.***

***Indefiro a antecipação da tutela.***

***Citem-se.***

***Brasília - DF, segunda-feira, 22/07/2013 às 17h03.”***

A agravante pretende a declaração de nulidade da cláusula segunda do termo aditivo ao contrato coletivo por adesão para cobertura de custos de assistência médica hospitalar firmado pela FAHUB e Amil, o qual permite o reajuste abusivo das mensalidades, baseado exclusivamente na alteração para a última faixa etária, a partir dos 59 anos de idade.



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

Alega que essa cláusula ofende o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja declarada nula a cláusula segunda do termo aditivo do referido contrato (fl.132), a suspensão da majoração do valor das mensalidades do seguro de saúde e a condenação das agravadas à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos segurados, contados a partir do mês em que houve a alteração para a faixa etária mencionada até a data em que cessar a cobrança indevida, ante o risco de não permanecerem no plano de saúde, por não poder suportar os novos valores.

Ao final, pede o provimento ao recurso.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 158-166 foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado seguimento (fls. 401-403).

Nas contrarrazões de fls. 188-203, a agravada AMIL aduz que a agravante firmou contrato coletivo por adesão e não quer receber qualquer tipo de reajuste, mesmo havendo previsão legal e contratual para tanto.

Alega que a norma não veda os reajustes em razão da idade e ingresso em faixa etária mais avançada de acordo com os riscos assumidos pela operadora, a fim de se manter o equilíbrio atuarial do contrato coletivo e da mutualidade.

Observa que o Estatuto do Idoso não dispõe que todo e qualquer reajuste baseado na faixa etária será considerado nulo, como requer o agravante, mas somente aquele que for discriminatório e, no caso em apreço, sequer há reajuste para idosos acima de 60 (sessenta) anos.

Pede o desprovimento do recurso.



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

Nas contrarrazões de fls. 257-268, a agravada FAHUB argúi, em preliminar, sua ilegitimidade, pois é apenas intermediária entre a primeira agravada e os servidores representados pela agravante e não percebe vantagem nos valores recebidos pela primeira agravada, pois os valores pagos pelos beneficiários da agravante vão diretamente para a conta da primeira agravada.

Discorre sobre sua natureza jurídica e a inaplicabilidade do código consumerista, em razão de não se coadunar com sua finalidade, operação, abrangência e mecanismos de co-gestão participativa.

No mérito, aduz que somente administra o contrato coletivo firmado junto à primeira agravada com o objetivo de oferecer aos servidores da Fundação Universidade de Brasília – Unb, plano de saúde a custos mais baixos do que contratariam de forma individual.

Pede o desprovimento do recurso.

No parecer Ministerial às fls. 409-417, o douto Procurador de Justiça pugna pelo provimento do recurso, sob o argumento de que o aumento praticado aos consumidores ao completarem 59 anos não abrangido pela defesa especial do Estatuto do Idoso é abusivo e fere a referida norma.

Preparo à fl.148.

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido com o objetivo de que fosse



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

reconhecida a nulidade de cláusula contratual que permite o aumento de mensalidades do plano de saúde em razão da faixa etária.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal naquele momento, a fim de que fosse instaurado o contraditório para melhor análise dos fatos.

Em suas contrarrazões, a agravada FAHUB – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, argúi a ilegitimidade passiva, sob a alegação de que é mera intermediária entre a primeira agravada e os servidores representados pela agravante, não percebe vantagem nos valores recebidos pela primeira agravada, ressaltando que os valores pagos pelos beneficiários da agravante vão diretamente para a conta da primeira agravada.

A ilegitimidade não foi apreciada pelo juízo *a quo*, portanto, a análise de matéria em sede de agravo de instrumento implicaria em supressão de instância, o que fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa razão deixo de apreciá-la.

Quanto ao mérito, depois de analisar detidamente os documentos carreados aos autos e a narrativa dos fatos, e também o parecer da douta Procuradoria de Justiça quanto à ocorrência de reajuste abusivo, tenho que assiste razão à agravante, como bem destacou a douta Procuradora de Justiça:

*“Como os contratos de plano de saúde se referem a prestações continuadas, protraindo-se no tempo, é óbvio que o consumidor que sofrer a incidência de aumento abusivo de sua mensalidade aos 59 anos continuará sofrendo seus efeitos ao completar 60 anos, e assim por toda a sua fase de vida idosa, de modo que não há dúvida de que a presente ação civil pública tem por finalidade a proteção dos idosos, incidindo as normas protetivas da Lei 10.741/03”.*



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL



Verifica-se que há indícios de que houve abuso no aumento das mensalidades das novas modalidades do plano de saúde dos associados quando da readequação às exigências da Agência Nacional de Saúde.

Ocorre que, na faixa de 59 anos, o reajuste é excessivamente elevado em comparação aos anteriores utilizados para recomposição das prestações mensais do contrato.

Nesta fase de cognição sumária, deve-se conferir destaque às alegações da parte agravante, na medida em que não há parâmetros objetivos que autorizem a elevação questionada a valor desproporcional às demais faixas do plano.

A jurisprudência inclina-se no sentido de que se mostra abusivo e ilegal o aumento imposto em razão da mudança de faixa etária, por impor onerosidade excessiva ao cliente.

Nesse sentido, confira-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. REDUÇÃO DE PARCELAS MENSAIS. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE DO SEGURADO. ABUSIVIDADE. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Nos moldes da jurisprudência mais recente no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, revela-se abusiva a cláusula contratual que, em razão da alteração da faixa etária, prevê aumento das prestações mensais do seguro de saúde em patamar que desequilibra a relação jurídico-contratual, de forma a dificultar ou mesmo impossibilitar que o consumidor permaneça no plano contratado, servindo-se de critério excludente das pessoas já com a idade avançada. II - Tutela antecipada parcialmente concedida para reduzir o valor das parcelas mensais devidas pelos autores que sofreram reajuste na ordem de 52,70% ao completarem 66 anos de idade, subsistindo o reajuste de 12,57% para os demais**



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

**autores.”** (Acórdão n. 611039, 20120020134970AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 15/08/2012, DJ 31/08/2012, p. 89).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTES DAS MENSALIDADES. 1. O Estatuto do Idoso veda expressamente o reajuste de mensalidades dos planos de saúde em face tão somente de mudança de faixa etária (art. 15, § 3º), apresentando-se, pois, flagrantemente ilegal e abusiva cláusula contratual que a exija. 2. Presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da antecipação da tutela é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.”** (20120020108352AGI, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2012, Publicado no DJE: 28/09/2012. Pág.: 77.).

No mesmo sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. O recurso especial cuja apreciação esbarra em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.**

**2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.**



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

**3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.**

**4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.**

**5. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor.**

**6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). - Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. - Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto,**



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

***não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido. - Apenas como reforço argumentativo, porquanto não prequestionada a matéria jurídica, ressalte-se que o art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. - E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). - Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230. - A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser. - Por fim, destaque-se que não se está aqui alçando o idoso a condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência.” (STJ, REsp 809329/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Data de Publicação: 11/04/2008).***



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

A mesma interpretação deve ser dada, em tese, à situação descrita nos autos, em que os agravados estão prestes a atingir a condição de idosos.

Pede a agravante, ainda, que seja declarada nula a cláusula segunda do termo aditivo do referido contrato (fl.132), a suspensão da majoração do valor das mensalidades do seguro de saúde e a condenação das agravadas à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos segurados, contados a partir do mês em que houve a alteração para a faixa etária mencionada até a data em que cessar a cobrança indevida, ante o risco de não permanecerem no plano de saúde, por falta de condições de suportar os novos valores.

No caso, verifica-se a ocorrência de aumento abusivo das mensalidades, mas não há como declarar de pronto a nulidade das cláusulas contratuais e devolver os valores indevidamente cobrados aos associados da agravante, por serem pedidos incompatíveis com a antecipação dos efeitos da tutela em razão da irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para determinar a suspensão da majoração das mensalidades do seguro saúde dos associados da agravante, em razão da alteração da faixa etária questionada, até o julgamento final da ação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA - Vogal**



Código de Verificação:

57FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B70057FQ.2014.DMNA.67E9.MKUW.B700

GABINETE DA DESEMBARGADORA FÁTIMA RAFAEL

Com o Relator.

**DECISÃO**

DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

